

**Mandado de segurança - Serviço notarial - ISS -  
Incidência - Lei Complementar nº 116/03 -  
Constitucionalidade - Supremo Tribunal Federal -  
Precedente - Denegação da ordem**

Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Apelação. Mandado de segurança. ISSQN. Incidência sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Possibilidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.089, considerou constitucionais os itens 21 e 21.1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03. Com esse posicionamento, há de ser reconhecido que sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais pode incidir o ISSQN.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0342.04.044846-2/001 - Comarca de Ituiutaba - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível - Comarca de Ituiutaba - Autor: Município de Ituiutaba - Apelado: Lucas José de Lima - Autoridade coatora: Prefeito do Município de Ituiutaba - Relator: DES. MOREIRA DINIZ**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2008. - *Moreira Diniz* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. MOREIRA DINIZ - Reportando-me ao relatório de f. 232, acrescento que houve o sobrestamento do feito (f. 246), até o julgamento da ADI 3.089, pelo Supremo Tribunal Federal.

Passo ao reexame necessário.

Sempre entendi que, embora os serviços prestados pelos tabeliães de notas fossem exercidos por particulares, são eles considerados de natureza eminentemente pública, na medida em que delegados pelo Estado, e, dessa forma, não poderiam ser incluídos na lista de serviços de competência tributária dos Municípios, sujeitos à cobrança do ISSQN.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, em 13 de fevereiro de 2008, a ADI 3.089, que contestava os itens 21 e 21.1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03.

Assim, segundo o entendimento da Suprema Corte, é constitucional a incidência do ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Como a questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário deve se orientar levando em consideração o posicionamento daquele órgão máximo, na medida em que de nada adiantaria decidir em sentido contrário, porque o feito chegaria à Excelsa Corte, com diferente resultado.

Não desconsidero meu posicionamento em situações análogas, mas, como o Direito é dinâmico e ligado ao bom senso, é inócua a insistência em uma tese já afastada pela Suprema Corte. Sendo assim, também reconheço, no presente caso, a constitucionalidade dos itens 21 e 21.1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03.

Por outro lado, não há dúvida de que os itens 21 e 21.1, da lista de serviços anexa à Lei Complementar 57/2003 (f. 82), do Município de Ituiutaba, são constitucionais, na medida em que repetem, *ipsis literis*, o disposto na Lei Complementar 116/03.

Dessa forma, não há como falar em lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Com tais apontamentos, em reexame necessário, reformo a sentença, para denegar a segurança; prejudicado o recurso.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, assim como da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas processuais e recursais, pelo impetrante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÁRCIO LOPARDI MENDES e ALMEIDA MELO.

*Súmula* - REFORMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO.

...